



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411834

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001272-53.2024.8.26.0169, da Comarca de Duartina, em que é apelante SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES (SINDIAPI), é apelada MÁRCIA RODRIGUES DOS ANJOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001272-53.2024.8.26.0169

APELANTE: SINDIAPI - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS,
PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES

APELADO: MÁRCIA RODRIGUES DOS ANJOS

COMARCA: DUARTINA

VOTO Nº 9602

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Insurgência da demandada. DESCONTOS INDEVIDOS. Alegação de que os descontos em benefício foram autorizados pela demandante. Não acolhimento. Cabia à demandada o ônus de demonstrar a contratação, do qual não se desincumbiu. Gravação de áudio que não demonstra a regular contratação. DANOS MORAIS. Pretensão de afastamento. Desacolhimento. Descontos indevidos efetuados em aposentadoria. Verba de caráter alimentar. Indenização fixada em montante razoável e proporcional ao caso concreto. Apelação desprovida.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 241/248), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais.

Em suas razões recursais (fls. 251/266), o demandado alega, em síntese, que: **(i)** inexistente qualquer ato ilícito, posto que a adesão da demandante foi válida, legítima e regular, conforme se prova pela ligação telefônica juntada; **(ii)** não se configuraram, por conseguinte, os alegados danos morais.

Recurso tempestivo e preparado (fls.267/268).

Contrarrazões (fls. 272/275).

É o relatório.

Registre-se que a associação demandada se submete

às disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se enquadram no conceito jurídico de fornecedor previsto no artigo 3º.

No caso sob exame, a demandante negou qualquer contratação ou autorização referente aos descontos da “contribuição SINDIAPI” realizados em seu benefício previdenciário (fls. 26/57).

Portanto, cabia à demandada o ônus de demonstrar a efetiva associação, do qual não se desincumbiu.

Apesar de a demandada ter suscitado a existência de gravação, tal áudio sem o acompanhamento de documento firmado pela parte autora, não constitui prova idônea da adesão de forma consciente, esclarecida e espontânea, aos termos do negócio jurídico, sobretudo quanto à autorização dos descontos em seu benefício previdenciário.

Vale ressaltar que a apelada é idosa e vulnerável na relação debatida.

A adesão, assim, resta maculada, sem comprovação de contrato escrito e sem clareza sobre ao que se associava. O correspondente da demandada sequer explicou em que consistiriam os aludidos benefícios e sua forma de utilização.

Dessa forma, a demandada deverá ressarcir o demandante dos valores descontados indevidamente, de forma simples, no limite do pedido recursal.

Outrossim, o dano moral restou configurado ante a reprovabilidade da conduta da parte demandada em realizar descontos indevidos em verba de natureza alimentar da autora sem sua autorização.

Trata-se de conduta abusiva da associação demandada, que provoca transtornos que excedem o mero aborrecimento cotidiano, causando angústia, indignação e sensação de impotência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

revelia, é situação que não deve passar despercebida pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, a indenização fixada em R\$ 3.000,00, se mostra montante razoável e proporcional às peculiaridades do caso e atende à precípua função compensatória do instituto.

A repetição do indébito é devida ante a ilegalidade dos descontos e deverá observar o quanto estabelecido pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS, assim como a respectiva modulação de efeitos, de sorte que os descontos indevidos efetuados após a publicação do acórdão paradigma (30/03/2021) serão ressarcidos em dobro, eis que demonstrada a violação da boa-fé objetiva pela efetivação de descontos sem autorização. Nada a alterar.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

Majoro os honorários advocatícios para 17% sobre o valor da condenação atualizado.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR